



Vê Lei 118193

Revogada
Lei 19/92

Art. 42

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 397, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990.

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE DEFESA DA CRIANÇA E O
ADOLESCENTE."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, com a seguinte composição:

- a - Um membro de livre escolha do Prefeito Municipal.
- b - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.
- + c - Um representante da Câmara Municipal, indicado na forma prevista pelo seu regime interno.
- d - Um representante da O.A.B., Seção de Barra do Piraí.
- e - Um representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Promoção Social e do Trabalho, indicado pela Direção do seu escritório Regional do Vale do Paraíba.
- f - Um representante das Obras Sociais que atendam crianças e adolescentes, devidamente registradas nos órgãos competentes do Estado e do Município.
- g - Um representante do Juizado de Menores.
- h - Um representante da L.B.A.
- i - Um representante da F.E.E.M.
- j - Um representante das entidades assistenciais.
- k - Um representante das Sociedades de Amigos de Bairro.
- l - Um representante da Secretaria de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

m - Um representante da Divisão Regional de Ensino da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente tem como finalidade acompanhar todos os programas e projetos voltados ao atendimento das Crianças e dos Adolescentes, principalmente, quanto ao direito à Vida e à Saúde, à Liberdade, ao Respeito e a Dignidade, à Convivência, à Família, à Educação, à Profissionalização, à Cultura, ao Lazer, à Proteção no Trabalho e sugerir as medidas de proteção à Criança e ao Adolescente em situação de risco, bem como traçar a política de subvenções e ser seguida pelo Município.

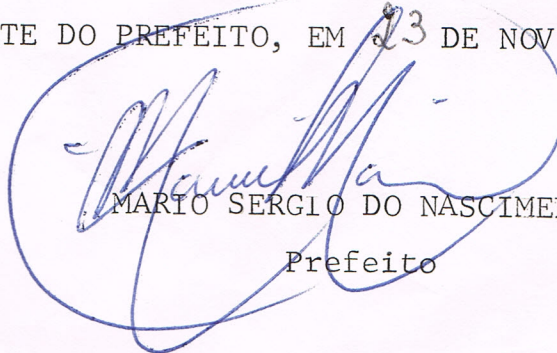
Art. 3º - O Conselho será instaurado dentro de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Lei e deverá elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua instalação, seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 4º - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, não sendo remunerado.

Art. 5º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1990.


MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

Regs. as fls. 116 v a 118 do livro próprio.

/ebmp.